



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 07 de fevereiro de 2020.

MENSAGEM N.º 10/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ACRESCENTA** os enquadramentos de cargos públicos efetivos nas Tabelas A e B da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que 'Dispõe o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional e dá outras providências'".

Através da presente propositura pretende o Executivo Municipal, acrescentar categorias de cargos efetivos na Tabela A e B da Lei Municipal n.º 1.811, de 2002, que estabelece o Plano de Cargos e Salários no Município.

Tal medida visa corrigir falha administrativa advinda do reenquadramento de servidores realizado por meio dos art. 12 e 24, I, II e III da própria Lei Municipal n.º 1.811, de 2002, declarado inconstitucional com o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0353604-51.2010.

Os servidores reenquadrados as novas atribuições sem a devida aprovação em concurso público pela Lei Municipal n.º 1.811, de 2002, foram obrigados a retornar ao cargo de origem e assim, a percepção da respectiva faixa salarial, conforme decisão judicial trazida em anexo.

No entanto, para o fiel cumprimento da determinação judicial, necessária aplicação de referências salariais estabelecidas pela Lei Municipal n.º 386, de 1982, porém, pelo desuso, esta deixou de ser atualizada, não sendo possível reestabelecer de forma segura o seu valor monetário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

RECEBIDO

Data

[Assinatura]

às *14h* hs

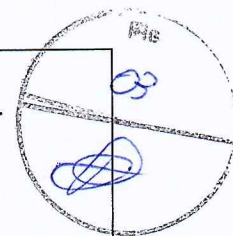
Secretaria Administrativa



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Deste modo, a fim de não causar prejuízos aos servidores públicos atingidos pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.811, de 2002, se propõe a manutenção do salário base em valor idêntico ao último vencimento recebido pelos servidores, na seguinte conformidade:

Cargo Efetivo	Referência Salarial	Vencimento Base
Encarregado de Turma	8B	R\$ 1.323,92

Necessário frisar que se faz desnecessária a apresentação de impacto orçamentário, na forma determinada pela Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não haverá criação ou aumento de despesa com a aprovação desta propositura.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos dispostos no Projeto de Lei, trazido em anexo.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

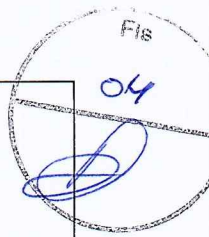
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 25 / 2020

ACRESCENTA cargos públicos efetivos nas Tabelas A e B da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que "Dispõe o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados na Tabela B - Hierarquização de Cargos e Salários Operacionais da Prefeitura Municipal de Itapeva, da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional, os seguintes cargos públicos efetivos:

I- Encarregado de Turma passa a ocupar Ref. 8B.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

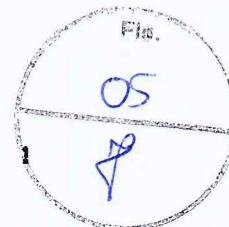
Palácio Prefeito Cícero Marques, 07 de fevereiro de 2020.

Mário Sérgio Tassinari
Prefeito Municipal

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03534849

ACÓRDÃO

Ementa: Inconstitucionalidade – Ação Direta – Lei Municipal – Disposições relativas ao funcionalismo público – Desrespeito às regras de ingresso no serviço público por meio de concurso, com enquadramento de funcionários sem a realização dele, consagração de desvio de função e permissão de ocupação cargos distintos àquele para o qual o servidor foi habilitado – Inadmissibilidade – Procedência da ação com declaração de inconstitucionalidade das normas infringentes dos princípios constitucionais de igual acessibilidade a cargos públicos por meio de concurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0353604-51.2010, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo requerido PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA:

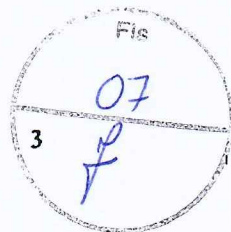
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo douto Procurador Geral da Justiça contra os arts. 12 e 24, I, II e III, bem como, a “transformação dos cargos” impugnada constante do Anexo III – Quadro de Pessoal – Parte Permanentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantidos ou Redenominados, da Lei nº 1.811, de 13 de julho de 2002, do município de Itapeva. Alega-se na inicial que há violação expressa dos arts. 111 e 115, incisos I e II, e 144 da Constituição Paulista. O art. 12 referido permite que fiquem mantidos ou renominados os cargos permanentes constantes do Anexo III, que faz parte integrante da lei. O art. 24 estabelece o enquadramento no Quadro de Pessoal, através de portaria, independentemente do provimento/preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, os servidores estáveis serão classificados nas denominações resultantes da reestruturação, independentemente de um novo ato, e os servidores não estáveis serão enquadrados no padrão resultante da reestruturação, também independentemente de um novo ato. Essas disposições violam o princípio do concurso público, da acessibilidade geral, da isonomia e da impessoalidade. A realização de concurso somente pode ser dispensada nas hipóteses de preenchimento de cargo em comissão e na contratação de servidores temporários. Sua obrigatoriedade é desrespeitada quando se realiza provimento de cargos públicos com concursos internos destinados ao aproveitamento de servidores em cargos de carreira diversa. No caso específico, o enquadramento de quem não tenha prestado concurso público, de quem se encontre em desvio de função e em novos cargos de servidores estáveis ou concursados que não preencham os requisitos para tanto ou ocupem cargos distintos infringem as regras e princípios constitucionais mencionados.

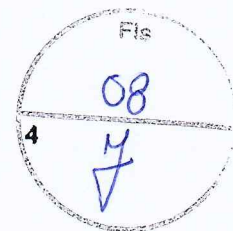


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não requerida liminar, prestaram-se as informações de fls. 24/40. Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado, afirmando não ter interesse no caso. A douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo acolhimento da ação nos termos da inicial.

É o relatório.

Como já afirmado em decisão deste Órgão Especial relatada pelo mesmo relator, “O acesso a cargos públicos, em regra, deve ser feito por meio de concurso público. Trata-se de norma prevista pela Carta Magna, repetida na Constituição Estadual. Disposições que permitem ingresso em cargos públicos estatutários de maneira diversa violam a Constituição Estadual. Constituem formas de infringência a transformação de cargos ou a progressão de funcionários para cargos de classe diversa ou de carreira diversa, o enquadramento de funcionários estáveis por força de autorização excepcional contida no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias em cargos criados, a concessão de estabilidade por lei para quem não foi admitido por concurso, nem tornado estável por norma constitucional, e pior do que isso, sua efetivação em cargos estatutários criados e a adoção de carreiras fictícias para propiciar acesso a cargos superiores delas sem concurso público para quem exerce cargos que não se caracterizam como sendo da mesma profissão ou atividade.” A dispensa de concurso, aceitando em seu lugar processo de seleção não efetuado conforme as regras exigidas para aquele, também é grave desrespeito às regras constitucionais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As disposições municipais questionadas dispensam concurso para o preenchimento de cargos, consagram desvio de função com o enquadramento de quem exerce cargos sem ter as condições adequadas e permitem enquadramento de quem não tem condições para tanto ou ocupe cargos distintos com atribuições diversas sem a realização de concurso. Exemplificando, conforme a lei em exame, o cargo de Agente Comunitário foi transformado em Auxiliar de Enfermagem, o de Auxiliar de Serviço de Campo em Motorista ou Vigia, o de Auxiliar de Serviços Gerais em Auxiliar de Desenvolvimento Infantil ou Orientador de Alunos, o de Auxiliar de Serviço Infantil em Auxiliar de Laboratório, o de Coveiro em Auxiliar de Serviços Gerais ou Auxiliar de Manutenção, o de Escriturário em Motorista, o de Inspetor de Alunos em Oficial da Administração, o de Jardineiro em Monitor de Esporte, o de Magarefe em Motorista ou Auxiliar de Serviços Gerais, o de Servente em Pedreiro em Vigia ou Oficial de Administração, o de Pintor de Autos em Motorista. É inequívoca, portanto, a violação das normas constitucionais referidas.

Reconhece-se violação aos arts. 111 e 115, incisos I e II e art. e 144 da Constituição Estadual.

Pelo exposto, declara-se a inconstitucionalidade do art. 12 e 24, I, II e III, bem como, a “transformação dos cargos” impugnada constante do Anexo III – Quadro de Pessoal – Parte Permanentes Mantidos ou Redenominados, da Lei nº 1.811, de 13 de julho de 2002, do município de Itapeva.

Fls
09
5
7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN, SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, DAVID HADDAD, WALRER ALMEIDA GUILHERME, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, XAVIER DE AQUINO, CAETANO LAGRASTA, SAMUEL JÚNIOR, JOÃO CARLOS SALETTI e RIBEIRO DA SILVA, com votos vencedores.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

JOSÉ ROBERTO BEDRAN

Presidente

MAURICIO VIDIGAL

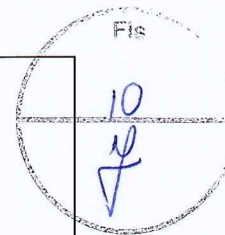
Relator



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO

Eu, Edivaldo Souza Alves, atualmente no cargo Secretário Municipal de Finanças, declaro que a adequação dos cargos não causará impacto orçamentário/financeiro, pois não haverá alteração nos vencimentos dos servidores envolvidos e sim somente reenquadramento.

Itapeva, 07 de fevereiro de 2020.

Edivaldo S. Alves

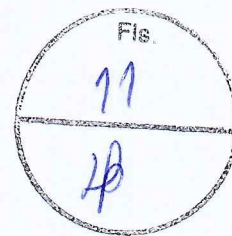
EDIVALDO SOUZA ALVES

Secretário de Municipal de Finanças.

MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO

12/03/20 às 17hs 45

Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 028/2020

Referência: Projeto de Lei nº 025/2020

Autoria: Prefeito Municipal de Itapeva

Ementa: “ACRESCENTA cargos públicos efetivos nas Tabelas A e B da Lei Municipal nº 1.811, de 3 de julho de 2002, que “Dispõe o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional e dá outras providências”.

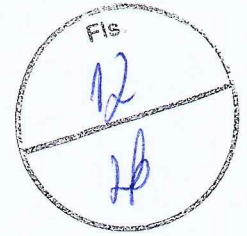
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo acrescentar categorias de cargos efetivos na Tabela A e B da Lei Municipal nº 1.811, de 2002, que estabelece o Plano de Cargos e Salários no Município.

Segundo a mensagem, a medida visa corrigir falha administrativa advinda do reenquadramento de servidores realizado por meio dos art. 12 e 24, I, II e II da própria Lei Municipal nº 1.811/02, declarado inconstitucional com o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0353604-51.2010.

Diante disso, os servidores reenquadrados as novas atribuições sem a devida aprovação em concurso público pela Lei Municipal nº 1.811/02, foram obrigados a retornar ao cargo de origem e assim, a percepção da respectiva faixa salarial, conforme decisão judicial.

Esclarece o Alcaide que, para fiel cumprimento da determinação judicial, necessária aplicação de referências salariais estabelecidas pela Lei Municipal nº 386/82, porém, pelo desuso, esta deixou de ser atualizada, não sendo possível reestabelecer de forma segura o seu valor monetário, razão pela qual, para não



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

haver prejuízos, propõe a presente alteração legislativa, mantendo o salário base em valor idêntico ao último vencimento recebido pelos servidores.

Por fim, destaca que é desnecessária a apresentação de impacto orçamentário, na forma determinada pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de responsabilidade Fiscal, pois não haverá criação ou aumento de despesa com a aprovação desta presente propositura.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 025/2020 contendo foi lido na 11ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 12/03/2020.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para elaboração de parecer que pudesse orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem de matéria relacionada à remuneração do servidor público municipal, conforme disposto no inciso II do artigo 40 da LOM, *in verbis*:

Art. 40 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II – **fixação ou aumento de remuneração dos servidores;**
(destaque não consta no original)

Assim, no tocante à iniciativa, o projeto de lei não apresenta vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

2. COMPETÊNCIA MATERIAL.

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles²:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediadamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste contexto, conclui-se que as normas relativas à organização funcional de seus servidores reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência material que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



3. DO MÉRITO.

Também quanto ao conteúdo material, não se vislumbra irregularidade.

Conforme exposto no relatório, o objetivo do projeto de lei é corrigir falha administrativa advinda do reenquadramento de servidores realizado por meio dos art. 12 e 24, I, II e II da própria Lei Municipal nº 1.811/02, declarado inconstitucional com o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0353604-51.2010.

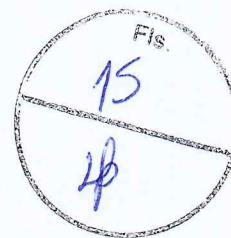
Os servidores reenquadrados as novas atribuições sem a devida aprovação em concurso público pela Lei Municipal nº 1.811/02, foram obrigados a retornar ao cargo de origem e assim, a percepção da respectiva faixa salarial, conforme decisão judicial.

Assim, para fiel cumprimento da determinação judicial, necessária aplicação de referências salariais estabelecidas pela Lei Municipal nº 386/82, porém, pelo desuso, esta deixou de ser atualizada, não sendo possível reestabelecer de forma segura o seu valor monetário, razão pela qual, para evitar prejuízos aos servidores, o Executivo Municipal apresentou o projeto de lei em análise, mantendo o salário base em valor idêntico ao último vencimento por eles recebido.

4. DA ANÁLISE DO PROJETO À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se verificar se o ato veiculado no Projeto de Lei em análise acarretará, ou não, aumento de despesa com pessoal pois, caso isso ocorra, deverá observar o disposto nos artigos 21³ e 22⁴ da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

³ Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Para a devida instrução do processo legislativo, o presente Projeto de Lei está acompanhado de declaração de adequação orçamentário - financeiro assinada pelo Secretário Municipal de Finanças.

Dessarte, embora este Departamento Jurídico não detenha os conhecimentos técnicos necessários a avaliar o teor do documento – e nem seja esta sua competência – entende-se por cumpridas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que assinada a declaração pelo agente político ordenador da despesa.

Portanto, também nestes aspectos, infere-se em ordem o projeto de lei em análise.

5. DA VIGÊNCIA DA LEI APÓS SUA APROVAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Cumprido destacar que o projeto de lei em questão não traz cláusula estabelecendo prazo para a entrada em vigor do novo diploma legal após sua aprovação e publicação.

Nesse caso, ante a ausência de qualquer prazo para sua entrada em vigor, aplica-se o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

⁴ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



Extrai-se do supramencionado dispositivo legal que, inexistindo previsão expressa quanto ao momento da entrada em vigor da norma, sua vigência inicia-se em 45 dias após a sua publicação.

A propósito, eis julgado do Superior Tribunal de Justiça, sobre a vigência das leis, na parte que nos interessa:

PROCESSO LEGISLATIVO. (...) VIGÊNCIA (...) PRAZO. CONTAGEM. (...)

2. A fixação do início da vigência de uma lei deve ser buscada primeiramente nela própria, quando prevista em disposição especial, podendo estabelecer que entra em vigor na data de sua publicação ou após um prazo de vacância. Somente em caso de omissão do legislador é que se aplica o art. 1º, caput, da LICC (...).

(STJ. REsp 1.038.032/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. T3. Julg. 19.10.2010. DJe 24.11.2010. RT vol. 906, p. 583.)

Portanto, quando a lei não estabelece, expressamente, como ocorre no presente caso, a data do início de sua vigência, ela começa a vigorar 45 dias após sua publicação, conforme determina a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, razão pela qual não há óbice a regular tramitação da propositura em análise tal como se apresenta.

6. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que o projeto de lei em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam macular sua apreciação por esta Casa de Leis, razão pela qual se opina pela emissão de parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Compete salientar que o parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi


Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380


Departamento Jurídico

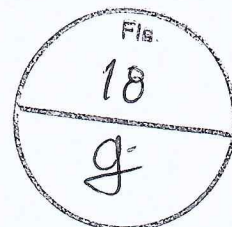
representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito político do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 13 de março de 2.020.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00036/2020

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 25/2020

Ementa: Acrescenta cargos públicos efetivos nas tabelas A e B da Lei Municipal nº 1.811, de 3 de julho de 2002, que "Dispõe o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional e dá outras providências".

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Wiliana Cristina da Silva de Souza

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de março de 2020.

W. Souza

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

PRESIDENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA

VICE-PRESIDENTE

JEFERSON MODESTO SILVA

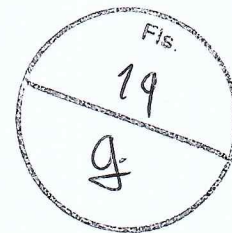
MEMBRO

RODRIGO TASSINARI

MEMBRO

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 025/2020 – Prefeito Mário Tassinari - Acrescenta cargos públicos efetivos nas tabelas A e B da Lei Municipal nº 1.811, de 3 de julho de 2002, que "Dispõe o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional e dá outras providências".

EMENDA Nº 001/20 – Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Ementa: Acrescenta o artigo 3º ao Projeto de Lei nº 025/2020.

Art. 1º Fica acrescido o artigo 3º no Projeto de Lei 025/2020 com a seguinte redação:

“Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.”

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de março de 2020.

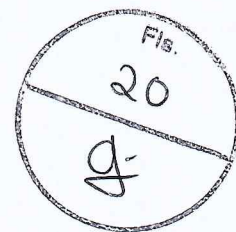

EDIVALDO NEGÃO
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


VANESSA GUARI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00006/2020

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 25/2020

Ementa: Acrescenta cargos públicos efetivos nas tabelas A e B da Lei Municipal nº 1.811, de 3 de julho de 2002, que "Dispõe o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional e dá outras providências".

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Marcio Nunes da Cruz

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de março de 2020.

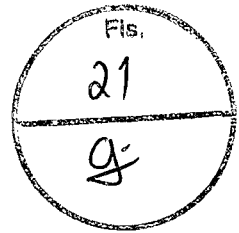
AUSENTE
LAERCIO LOPES
PRESIDENTE

SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE

WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO

MARCIO NUNES DA CRUZ
MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

VOTAÇÃO NOMINAL

Em Votação:

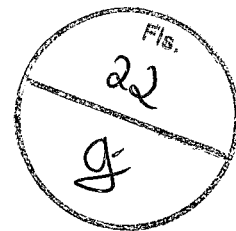
25/20

Emenda

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26/03/2020


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

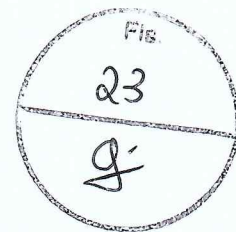
VOTAÇÃO NOMINAL

Em Votação: 25/20 c/ Emenda

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26/03/2020


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. REDAÇÃO FINAL 001 AO PROJETO DE LEI Nº 025/2020

ACRESCENTA cargos públicos efetivos nas Tabelas A e B da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que “Dispõe o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional e dá outras providências”.

Art. 1º Ficam acrescentados na Tabela B - Hierarquização de Cargos e Salários Operacionais da Prefeitura Municipal de Itapeva, da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional, os seguintes cargos públicos efetivos:

I- Encarregado de Turma passa a ocupar Ref. 8B.

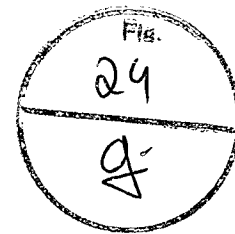
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26 de março de 2020.

EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE

VANESSA GUARI
MEMBRO
WILIANA SOUZA
PRESIDENTE
RODRIGO TASSINARI
MEMBRO
JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO Nº 25/2020 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 25/2020

ACRESCENTA cargos públicos efetivos nas Tabelas A e B da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que "Dispõe o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional e dá outras providências".

Art. 1º Ficam acrescentados na Tabela B - Hierarquização de Cargos e Salários Operacionais da Prefeitura Municipal de Itapeva, da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional, os seguintes cargos públicos efetivos:

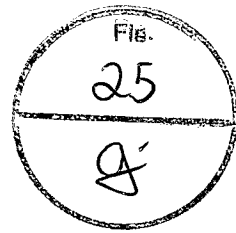
I- Encarregado de Turma passa a ocupar Ref. 8B.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26 de março de 2020.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 81/2020

Itapeva, 26 de março de 2020.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

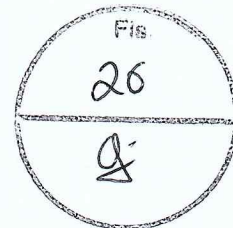
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
22	34/2020	Executivo	Dispõe sobre a criação de cargos em provimento efetivo de Assistente Social, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Itapeva/SP
25	RF ao PI 25/2020	Executivo	Acrescenta cargos públicos efetivos nas tabelas A e B da Lei Municipal nº 1.811, de 3 de julho de 2002, que "Dispõe o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional e dá outras providências"
26	RF ao PI 55/2020	Executivo	Dispõe sobre medidas de combate em decorrência da infecção Humana pelo novo Coronavírus - COVID - 19, e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 25/2020**, que “*Acrescenta cargos públicos efetivos nas tabelas A e B da Lei Municipal nº 1.811, de 3 de julho de 2002, que "Dispõe o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional e dá outras providências".*”, foi aprovado em 1ª votação na 6ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 26 de março de 2020, e, em 2ª votação na 7ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 26 de março de 2020.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de março de 2020.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA**Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos****LEI N.º 4.359, DE 27 DE MARÇO DE 2020**

DISPÕE sobre a criação de cargos em provimento efetivo de Assistente Social, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Itapeva/SP.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado 2 (dois) cargos em provimento efetivo de Assistente Social, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Itapeva/SP – Ref. 14AI da Tabela A da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002;

Art. 2º O cargo criado no art. 1º desta Lei, se submetem ao Regime Jurídico estabelecido pelo Estatuto do Servidor, disposto na Lei Municipal n.º 1.777, de 17 de abril de 2002.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 27 de março de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.360, DE 27 DE MARÇO DE 2020

ACRESCENTA cargos públicos efetivos nas Tabelas A e B da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que "Dispõe o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados na Tabela B - Hierarquização de Cargos e Salários Operacionais da Prefeitura Municipal de Itapeva, da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional, os seguintes cargos públicos efetivos:

I- Encarregado de Turma passa a ocupar Ref. 8B.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 27 de março de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

DECRETO N.º 11.027, DE 11 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.337, de 18 de dezembro de 2019.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 7º, inciso I, da Lei Municipal 4.337, de 18 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a solicitação formulada através do Ofício COF/DOCO n° 065/2020 da Secretaria Municipal de Finanças, Coordenação e Planejamento.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 260.943,35 (Duzentos e sessenta mil novecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos) suplementar a seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

14.00.00	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS	
14.01.00	GABINETE E DEPENDÊNCIAS	
387674.4.90.93.00	5001 – Habitação e Desenvolvimento Urbano	R\$ 260.943,35
15-451 / 5001-1106	- Infraestrutura Urbana e Serviços Complementares.	
Fonte Recurso 95	- Indenizações e Restituições.	
Cód. Aplic. 100.0101		

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º deste Decreto, far-se-á através do superávit financeiro referente ao Convênio 0336.500-51/2010 - Revitalização do Complexo Turístico Pilão D'Água, apurado no exercício anterior.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 10 de março de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 de março de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

DIEGO OLIVEIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente